



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Lisboa, 5 de julho de 2023

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei Orgânica n.º 791/XV/1.ª (PCP)

Tendo em consideração o disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea l), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada, por último, pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), remeto a Vossa Excelência o Parecer deste Conselho sobre o Projeto de Lei Orgânica n.º 791/XV/1.ª (PCP) - *Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)*.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho de Fiscalização do SIRP

Constança Urbano de Sousa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PARECER

1. Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, alínea l), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, alterada, por último, pela Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto), o Conselho de Fiscalização do SIRP (CFSIRP) pode “pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços”.
2. Tendo em consideração que o Projeto de Lei Orgânica n.º 791/XV/1.ª (PCP) - *Altera o regime de fiscalização parlamentar do Sistema de Informações da República Portuguesa (sexta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro)* tem por objeto o SIRP, o CFSIRP decidiu pronunciar-se sobre esta proposta legislativa.

O articulado do referido Projeto de Lei é o seguinte:

“Artigo 1.º

Alterações à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro

Os artigos 3.º e 7.º a 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprovou a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, alterada pelas Leis n.ºs 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2004, de 6 de novembro, e 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Limites das atividades dos serviços de informações

1. Os Serviços de Informações estão exclusivamente ao serviço do interesse público, estando-lhes especialmente vedadas quaisquer atividades ao serviço de entidades privadas, bem como quaisquer atuações ou ingerências em atividades de partidos políticos, associações sindicais ou outras associações de natureza social, económica ou cultural.
2. (Atual n.º 1).
3. (Atual n.º 2).
4. (Atual n.º 3).
5. É absolutamente vedado aos Serviços de Informações aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados obtidos por via de ingerência da correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, incluindo dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações.
6. A prática dolosa de atos em violação do disposto no presente artigo constitui crime punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 7.º Orgânica

Para a prossecução das finalidades referidas no artigo 2.º são criados:

- a) A Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização.
- b) (...).
- c) (...).
- d) (...).
- e) (...).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

f) (...).

Artigo 8.º Comissão de Fiscalização

1. Para os efeitos previstos na presente lei é criada junto do Presidente da Assembleia da República a Comissão de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, adiante designada por Comissão de Fiscalização.

2. A Comissão de Fiscalização é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e integra ainda:

- a) Os Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- b) O Presidente da Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias;
- c) O Presidente da Comissão Parlamentar de Defesa Nacional;
- d) O Presidente da Comissão Parlamentar de Negócios Estrangeiros.

3. A presidência da Comissão de Fiscalização, com as funções que lhe são inerentes, pode ser delegada no Vice-Presidente da Assembleia da República pertencente ao partido maioritário.

Artigo 9.º Atribuições e competências

1. A Comissão de Fiscalização tem por atribuições assegurar o acompanhamento e a fiscalização parlamentar da atividade do Secretário-Geral do SIRP e dos Serviços de Informações, zelando pelo cumprimento da Constituição e da lei, particularmente no que se refere à fiscalização parlamentar dos atos do Governo e da Administração e à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos.

2. Compete em especial à Comissão de Fiscalização:

- a) Apreciar os relatórios de atividades de cada um dos Serviços de Informações;
- b) Receber do Secretário-Geral do SIRP, com regularidade mínima bimensal, lista integral dos processos em curso, podendo solicitar e obter, no prazo que determinar, os elementos que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- c) Tomar conhecimento dos despachos emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º da Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- d) Conhecer, junto do Primeiro-Ministro, os critérios de orientação governamental dirigidos à pesquisa de informações e obter do Conselho Superior de Informações os esclarecimentos que entender sobre questões de funcionamento do SIRP;
- e) Efetuar visitas de inspeção, com ou sem aviso prévio, ao Secretário-geral e aos Serviços de Informações, podendo observar, colher os elementos e obter as informações que considere relevantes;
- f) Solicitar os elementos constantes dos centros de dados que entenda necessários ao exercício das suas competências ou ao conhecimento de eventuais irregularidades ou violações da lei;
- g) Verificar da regularidade das normas e regulamentos internos relativos aos procedimentos de segurança operacional, bem como apreciar eventuais desvios de padrão face às normas e às boas práticas internacionais;
- h) Verificar do cumprimento dos critérios e procedimentos aplicados na admissão de pessoal para exercer funções no âmbito dos serviços;
- i) Verificar da efetivação e adequação dos mecanismos internos de controlo relativos ao pessoal, de forma a permitir identificar eventuais situações de incompatibilidade, inadequação de perfil ou conflito de interesses que possam afetar o normal funcionamento dos serviços;
- j) Promover audições e inquéritos que entenda necessários e adequados ao pleno exercício das funções de fiscalização;
- k) Emitir pareceres com regularidade mínima semestral sobre o funcionamento do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- l) Propor ao Governo a realização de procedimentos inspetivos, de inquéritos ou sancionatórios em razão de indícios de ocorrências cuja gravidade o determine;
- m) Pronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços;
- n) Proceder à audição de qualquer entidade que considere necessário para o cumprimento das suas atribuições;
- o) Manter um registo classificado, atualizado e exaustivo da respetiva atividade de controlo e fiscalização.
- p) Conhecer e apreciar as propostas de orçamento do SIRP, e acompanhar e fiscalizar a respetiva execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

3. A Comissão de Fiscalização acompanha e conhece as modalidades admitidas de permuta de informações entre serviços, bem como os tipos de relacionamento dos serviços com outras entidades, especialmente de polícia, incumbidos de garantir a legalidade e sujeitos ao dever de cooperação.
4. O gabinete do Presidente da Assembleia da República assegura as instalações, pessoal de secretariado e apoio logístico indispensáveis ao cumprimento das competências da Comissão de Fiscalização.
5. (Eliminado).

Artigo 10.º Funcionamento

A Comissão de Fiscalização reúne ordinariamente com periodicidade trimestral e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia da República por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 11.º

Acesso a documentos e informações sob Segredo de Estado

1. A recusa de acesso a documentos e informações classificados como segredo de Estado ao abrigo da presente lei, requerido por Deputados, tem de ser expressa e acompanhada de parecer do Secretário-geral do SIRP com indicação dos interesses que essa recusa visa proteger e dos motivos ou circunstâncias a justificam, a enviar ao Presidente da Assembleia da República e aos Deputados requerentes.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Presidente da Assembleia da República dá conhecimento da recusa e respetiva fundamentação à Comissão de Fiscalização, que pode pronunciar-se sobre a matéria a pedido de algum dos seus membros.
3. Se a Comissão de Fiscalização considerar a recusa injustificada, solicita que a informação ou documento em causa lhe seja entregue diretamente e procede ao seu encaminhamento para os Deputados requerentes, informando-os previamente dos termos em que tais informações podem, ou não, ser publicitadas.
4. A Comissão de Fiscalização pode determinar que os documentos ou informações entregues nos termos do presente artigo não sejam publicados no Diário da Assembleia da República ou em qualquer outra forma de publicitação de acesso geral, e pode exigir dos destinatários a declaração, sob compromisso de honra, de que se comprometem a guardar a confidencialidade das informações nos termos em que tal lhes seja solicitado.
5. Os documentos e informações são fornecidos direta e pessoalmente aos requerentes pelo Presidente da Assembleia da República, mediante a prestação do compromisso referido no número anterior.

Artigo 12.º

Apreciação da recusa de acesso a documentos ou informações

1. Na apreciação dos fundamentos da recusa de acesso a documentos ou informações nos termos da presente lei a Comissão de Fiscalização pode solicitar ao Primeiro-Ministro a prestação de esclarecimentos adicionais acerca dos fundamentos da recusa.
2. Os esclarecimentos solicitados são prestados por escrito ao Presidente da Assembleia da República pelo Primeiro-Ministro ou, por determinação deste, pelo Secretário-geral do SIRP, presencialmente, em reunião da Comissão de Fiscalização,
3. O Primeiro-Ministro pode solicitar a audição do Secretário-geral do SIRP ou qualquer membro do Governo por si indicado pela Comissão de Fiscalização para prestar esclarecimentos sobre a recusa de fornecimento de documentos e informações na posse do SIRP.
4. Nos casos previstos no número anterior a Comissão de Fiscalização não pode tomar qualquer decisão antes da realização da audição solicitada.

Artigo 13.º

Prestação de informações na posse do SIRP

1. Se o Secretário-geral do SIRP, em parecer fundamentado, entender que o acesso aos documentos ou informações em causa não põe em risco a segurança interna ou externa do Estado, o Primeiro-Ministro pode autorizar o seu fornecimento aos Deputados requerentes, podendo solicitar a aplicação das medidas de salvaguarda referidas no artigo 11.º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

2. Nos casos previstos no número anterior, os documentos ou informações requeridas são enviados ao Presidente da Assembleia da República, que procede à sua entrega aos Deputados requerentes, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 11.º.”

Artigo 3.º Norma revogatória

É revogado o disposto na Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, que aprova o regime do Segredo de Estado, em tudo o que se refere a documentos e informações classificados como Segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP.

3. O Projeto de Lei em apreciação incide sobre matéria relativa ao regime de fiscalização do SIRP, aos limites às atividades dos serviços de informações, bem como ao regime de classificação como Segredo de Estado dos documentos e informações dos Serviços de Informações.
4. O CFSIRP entende que não deve pronunciar-se sobre as considerações constantes do preâmbulo do Projeto de Lei n.º 791/XV/1.ª (PCP), que dizem respeito ao contexto e oportunidade da iniciativa legislativa, na perspetiva dos proponentes. Porém, quanto à alegada intervenção ilegal do SIS, o CFSIRP gostaria, apenas, de frisar que tal alegação está em linha com a posição publicamente expressa pelos proponentes, não coincidente com a que foi assumida pelo CFSIRP e por este explicada, fundamentadamente, em sede de comissão parlamentar.
5. Através do Projeto de Lei em apreço, os proponentes propõem novos limites à atuação dos Serviços de Informações (artigo 3.º). Em especial, a nova redação do n.º 5 do artigo 3.º, na parte em que visa vedar o acesso dos Serviços de Informações aos metadados das comunicações, merece a maior reserva do CFSIRP. Como tem reiterado o CFSIRP, em diversas composições, esta inibição (sem paralelo em termos comparados com os restantes Estados-Membros da União Europeia) acarreta prejuízos ao eficaz funcionamento dos Serviços de Informações portugueses e ao cumprimento da sua insubstituível missão. Com efeito, na chamada era digital, regista-se a deslocação de muitas das ameaças para o ciberespaço, palco de novas formas de criminalidade organizada, de radicalização, de promoção do terrorismo, dos extremismos e da subversão, da sabotagem e da espionagem, de ciberataques capazes de aniquilar infraestruturas críticas para a vida coletiva e outros fenómenos que implicam perigos efetivos para o mundo real.
6. A proposta de um novo regime de fiscalização do SIRP, substituindo o CFSIRP por uma Comissão (parlamentar) de Fiscalização (artigos 8.º a 13.º) é uma matéria de opção de política legislativa, sobre a qual o CFSIRP não formula juízo de valor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

7. Por fim, é proposta a revogação das disposições da Lei Orgânica n.º 2/2014 (alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2015), que estabelece o regime do Segredo de Estado, “em tudo o que se refere a documentos e informações classificados como Segredo de Estado ao abrigo da Lei-Quadro do SIRP”. Em relação a esta proposta, sem paralelo em termos comparados, o CFSIRP alerta para os efeitos nefastos que a mesma comporta para a missão dos Serviços de Informações, prejudicando-a de forma irremediável, em prejuízo da preservação da segurança interna e externa, dos interesses nacionais e da integridade do Estado de Direito democrático.

Lisboa, 5 de julho de 2023

Constança Urbano de Sousa

Mário Belo Morgado

Joaquim Ponte